**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO. ART. 155, CP. ROUBO. ART. 157, CP. CORRUPÇÃO DE MENORES. 244-B, ECA. PRELIMINARES. CONFISSÃO INFORMAL AOS POLICIAIS MILITARES. INUTILIZAÇÃO DA PROVA. PRESO ESCLARECIDO SOBRE DIREITO AO SILÊNCIO. AVISO DE MIRANDA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MERO INSTRUMENTO DE PROVA. FACULDADE PROCESSUAL DAS PARTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. EDIÇÃO DE VÍDEO PUBLICADO EM VEÍCULO DE IMPRENSA. MERO RECORTE NA LINHA DO TEMPO. PRESERVAÇÃO DAS IMAGENS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO VISUAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AUTORIA DELITIVA. FURTO. AGENTES FILMADOS CAMINHANDO EM DIREÇÃO AO VEÍCULO E ACIONANDO MAÇANETA DA PORTA. VEÍCULO UTILIZADO PELOS MESMOS INDIVÍDUOS EM CRIME POSTERIOR. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. CRIMES COMETIDOS DURANTE GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDUTA-SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL POR CONDENAÇÃO ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. STJ. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE FURTO E ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE NATUREZA DISTINTA. TIPIFICAÇÃO PENAL DIVERSA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**1. Admite-se, como meio de prova, a confissão informal feita no momento da prisão em flagrante, precedida da advertência sobre o direito ao silêncio ou Aviso de Miranda.**

**2. O reconhecimento de pessoas constitui meio de prova facultativo disponível aos atores do processo penal, cuja não realização não afeta a regularidade procedimental.**

**3. A decisão de vídeo utilizado como prova mediante simples recorte na linha do tempo, sem indicativo de manipulação do conteúdo visual do arquivo, não acomete o meio probatório de nulidade.**

**4. Demonstrada a autoria delitiva, através de sólido conjunto probatório, indene de dúvida razoável, reputa-se justificada a condenação operada.**

**5. Constitui fundamento idôneo para valoração negativa da culpabilidade a prática de crime durante o gozo de liberdade provisória, indicativo de elevado desprezo à ordem social.**

**6. A prática de novo crime durante execução de pena por condenação anterior admite repercussão negativa na conduta social.**

**7. Os crimes de furto e roubo, previstos em tipos penais diversos, são de natureza distinta e, portanto, quando em concurso, insuscetíveis de aplicação da continuidade delitiva.**

**8. Recursos conhecidos e desprovidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Amauri Moraes Bueno Junior e Igor Matheus da Luz Garcia, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Cascavel, que julgou parcialmente procedente pretensão punitiva estatal para condená-los, prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV (1º fato) e 157, § 2º, inciso II (2º fato), do Código Penal e no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (3º fato), respectivamente, às penas de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa e 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, ambos em regime inicial fechado (evento 184.1 – autos de origem).

Eis as razões recursais do réu Amauri Moraes Bueno Junior: a) ausência de provas suficientes à condenação pelo 1º fato da denúncia; b) a violação da regra procedimental do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, determina a nulidade do processo; c) materializada a absolvição pretendida, a pena total há de ser fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, o que determina imposição do regime inicial semiaberto; d) por sua condição de hipossuficiência econômica, faz jus à isenção das custas processuais (evento 211.1 – autos de origem).

Igor Matheus da Luz Garcia, por sua vez, sustentou que: a) devem ser desconsideradas, para fins de convencimento, as entrevistas informais realizadas pela polícia militar, não precedidas de Aviso de Miranda; b) não foi comprovada sua autoria em relação ao primeiro fato da denúncia; c) a edição com recorte do arquivo de vídeo, que retrata a prática do furto, contamina a prova e caracteriza sua nulidade; d) a culpabilidade foi valorada negativamente à razão de elementos estranhos aos fatos; e) ações penais e inquéritos policiais em curso não justificam a exasperação da pena; f) a conduta social é vetorial que não admite valoração negativa em razão do cumprimento de pena por crimes anteriores, porquanto restrita à análise do comportamento do acusado em seu convício social, familiar e laboral perante a coletividade que está inserido; g) o crime de furto e roubo são de mesma espécie e, tendo sido praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, aplica-se a majorante da continuidade delitiva em detrimento do cúmulo material (evento 212.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público argumentou que: a) a comprovação da autoria delitiva deriva do conteúdo informativo da palavra da vítima Ismael da Cunha e demais testemunhas, das imagens das câmeras de monitoramento, do vídeo divulgado pela Central Gazeta de Notícias – CGN e dos fatos de o veículo ter sido utilizado para a prática de roubo (2º fato) e localizado próximos aos réus no momento da prisão em flagrante; b) a ausência de dúvidas sobre a autoria dispensa a realização de reconhecimento pessoal; c) inexiste razão para supressão dos depoimentos prestados pelos policiais militares, que, segundo afirmaram, esclarecem os réus sobre seus direitos no momento da prisão; d) o recorte do vídeo publicado pela CGN, editado para fins jornalísticos, não compromete o conteúdo da prova, vez que permite sua plena inteligência e verificação; e) furto e roubo são crimes de diferentes espécies, fator obstativo da continuidade delitiva (evento 222.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (evento 15.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das apelações interpostas.

II.II – DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL

A despeito das pretensões defensivas, a alegação de nulidade processual por ausência de reconhecimento pessoal carece de plausibilidade jurídica.

Eventual constatação de nulidade somente poderia ocorrer na hipótese de realização da diligência em desconformidade com o regramento legal.

O reconhecimento de pessoas não constitui pressuposto de validade procedimental, restringindo-se à instrumento de reconstrução histórica disponível às partes para comprovação de suas alegações em juízo. A não realização, portanto, não acomete o processo por nulidade, tampouco inviabiliza conclusão positiva sobre a autoria delitiva, demonstrada pelo Ministério Público através de outros meios de prova.

Não há, portanto, nulidade a ser declarada.

II.III – DA CONFISSÃO INFORMAL AOS POLICIAIS MILITARES

Quanto à alegação de nulidade da porção dos depoimentos pessoais dos policiais militares que retrataram confissão informal dos acusados, houve efetivo esclarecimento de que os réus foram devidamente informados, no momento de sua prisão em flagrante, de seu direito constitucional ao silêncio.

O prévio esclarecimento ao flagranteado sobre seus direitos, em especial ao silêncio, foi efusivamente destacado por ocasião do depoimento judicial dos policiais militares, bem registrado no boletim de ocorrência (eventos 1.2, 173.4 e 173.5 – autos de origem).

Refuta-se, pois, a invectiva defensiva.

II.IV – DO ARQUIVO DE VÍDEO DIVULGADO PELA IMPRENSA

Insurge-se a defesa do réu Igor Matheus da Luz Garcia, neste particular, contra o arquivo de vídeo divulgado pela Central Gazeta de Notícias – CGN, sob alegação de que a edição mediante recorte de alguns quadros caracteriza nulidade da prova.

Da detida análise do elemento impugnado, dessume-se que o vídeo, de fato, não apresenta registro linear de imagens. Há um mero recorte temporal, que, no entanto, não prejudica a compreensão do registro, tampouco indica edição da composição visual das cenas gravadas (evento 66.1, pág. 5 – autos de origem).

A configuração da nulidade pretendida pela defesa, nesse contexto, dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto (CPP, art. 563).

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL DO APARELHO CELULAR. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da alegada falta de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1709692 SC 2020/0131735-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020).

A preservação do conteúdo visual do arquivo de vídeo, que não possui indícios de modificação neste aspecto, assegura a integralidade da prova, pelo que improcede a nulidade suscitada.

II.V – DA AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE FURTO (1º FATO)

Em detrimento da insurgência recursal, os elementos de prova produzidos na fase judicial demonstram, de maneira insofismável, a autoria delitiva em relação ao crime de furto narrado no primeiro fato da denúncia.

Os arquivos de vídeo que instruem a inicial acusatória demonstram os réus, na companhia de uma adolescente, se aproximando de um veículo uno, de vermelha, e com uma escada no teto e, na sequência, o veículo sendo conduzido em via pública (eventos 66.1, pág. 5, 66.5 e 66.6 – autos de origem).

Pelo boletim de ocorrência, o furto ocorreu em horário próximo às 9h00 do dia 03-02-2023 (evento 66.2 – autos de origem).

Um veículo com as mesmas características foi utilizado para viabilizar a prática do crime de roubo descrito no 2º fato da denúncia, ocorrido cerca de uma hora após a consumação do furto (eventos 1.25 e 61.4 – autos de origem).

Os vídeos do circuito de segurança do estabelecimento comercial vitimado pelo roubo evidenciam que a segunda conduta ilícita foi praticada pelos mesmos indivíduos que, pouco tempo antes, foram filmados se aproximando e tentando acessar o veículo outrora furtado (eventos 1.26 e 1.27 – autos de origem).

Ao final do mesmo dia, o veículo foi encontrado, abandonado em local próximo a onde os réus estavam homiziados (evento 1.24 – autos de origem).

Igor foi abortado em via pública pela polícia militar, por possuir características físicas semelhantes a um dos autores do furto e do roubo e, tão logo, confessou a prática dos ilícitos aos policiais militares. Na mesma diligência, os demais agentes foram encontrados na residência do adolescente cooptado pelos réus, onde estavam os objetos subtraídos por ocasião do roubo e o simulacro utilizado (evento 1.2 – autos de origem).

Todo esse percurso investigativo foi iterado, amiúde, nos depoimentos judiciais dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante (eventos 173.4 e 173.5 – autos de origem).

A sequência cronológica dos fatos, em cotejo com os registros investigativos e as diligências da polícia militar demonstram, acima de qualquer dúvida, a autoria dos réus sobre o crime de furto praticado mediante subtração do veículo uno, narrado no 1º fato da denúncia.

Não há, portanto, reparo a ser feito na respectiva sentença, concebida mediante escorreita análise do conjunto fático probatório e consequente adoção de solução jurídica adequada ao deslinde do caso penal.

II.VI – DA PENA-BASE

O recorrente Igor Matheus da Luz Garcia teve sua pena-base incrementada nas vetoriais da culpabilidade e conduta social. Os aumentos decorrem, respectivamente, do fato de os crimes terem sido praticados durante o gozo de liberdade provisória em outra relação processual penal e durante execução de pena por condenação anterior.

A valoração da culpabilidade encontra fundamento no fato de os crimes terem sido praticados em período de liberdade provisória concedida em outra relação processual penal.

Trata-se de elemento concreto apto justificar inferência negativa, para fins de composição quantitativa da pena-base. Não se trata de punição pelo registro criminal, mas em decorrência de anormal desprezo à ordem social, circunscrita em imperativos legais destinados à proteção de bens jurídicos de alta relevância.

Eis o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA, DE OFÍCIO. 1. Questão de ordem pública não prescinde, no âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Embora a prescrição da pretensão punitiva seja passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, não é possível sua declaração, de ofício, se a pretensão da defesa está em confronto com a interpretação dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao art. 117, IV, do CP, no julgamento do HC n. 176.643/RR. 2. A prática de crime durante o recente gozo de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1311359 MG 2018/0147471-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020).

No tópico da conduta social, considerou-se o fato de o réu ter praticado o crime durante o cumprimento de pena por crime anterior o que, segundo escólio jurisprudencial, constitui justa causa para exasperação da pena-base.

Referida constatação revela que, para além da pena atribuída pelas infrações penais em comento, o agente possui conduta social desvirtuada perante a sociedade, total descaso com o sistema de justiça criminal e não logrou assimilar o objetivo da reprimenda anteriormente imposta.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE COMETE NOVO CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO ASSIMILAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPRIMENDA. VOCAÇÃO PARA A VIDA OCIOSA. 1. O cometimento de novo crime ao longo do cumprimento de pena por crime anterior enseja a valoração negativa da conduta social do réu, ante a demonstração da vocação para a vida ociosa. 2. Extrai-se do édito condenatório que a majoração da pena-base deu-se pelo "fato de o réu ter cometido novo crime quando cumpria pena no regime semiaberto, por ocasião do trabalho externo, [...] porque referida atitude demonstra, além da conduta desvirtuada do acusado perante a sociedade, total descaso com a justiça, bem como não ter assimilado o objetivo da reprimenda antes imposta". 3. **A fundamentação adotada pelo Tribunal a quo encontra agasalho na lição doutrinária e jurisprudencial que considera que a prática delitiva no curso de cumprimento de pena por crime anterior - seja em razão do regime que propicie contato com a sociedade, ou por benefícios externos - é circunstância apta a demonstrar conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente. Precedentes.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 346799 SC 2016/0005112-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONDUTA SOCIAL. COMETIMENTO DO CRIME ENQUANTO CUMPRIA PENA POR DELITO ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **1. O fato de que foi cometido o novo delito enquanto o paciente cumpria pena por delito anterior é fundamento que se mostra idôneo para justificar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social. Precedentes.** 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp n. 1.592.657/AM, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016)" ( AgRg no HC n. 605.999/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 795521 PR 2023/0000682-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023).

Estando fundamentada em dados concretos dos autos, adequada ao comando legal de composição da pena conforme seja suficiente para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, *in fine*) e, sobretudo, conformada com a jurisprudência dominante na Corte Superior, a dosimetria não merece reparo.

II.VII – DA CONTINUIDADE DELITIVA

Na terceira fase da dosimetria, o pronunciamento judicial aplicou a regra do concurso material (CP, art. 69) entre os crimes de furto e roubo, procedendo à soma das penas atribuídas à cada um dos crimes para composição da pena final.

Ao ver da defesa, a composição da pena, neste caso de concurso de crimes, deveria ser resolvida pela continuidade delitiva, vez que os crimes são de mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o segundo deve ser havido como continuação do primeiro (CP, art. 71).

Sobre o conceito de espécie de crime, no âmbito da aplicação da continuidade delitiva, o colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que tal classificação se parametriza pela tipificação legal. O bem jurídico protegido, nesse quadro, importa tão somente para definição do gênero da infração penal.

Assim, conquanto sejam do mesmo gênero os crimes de furto e roubo, porque visam a proteção jurídica do patrimônio, os crimes são de espécies diferentes, porque possuem descrições típico-normativas absolutamente distintas.

A esse respeito:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, E ART. 155, CAPUT, E ART. 146, § 1.º, C. C. ART. 14, II, DO CP. […]. (2) CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO E FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. […]. **2. É consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que não há se falar em continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie. Precedentes**. 3. […]. (STJ - HC: 162672 MG 2010/0027776-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2013).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ROUBO. PEDIDO DE IMEDIATO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. ORDEM DENEGADA. 1. **A pretensão defensiva esbarra em vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Pronunciamentos no sentido da impossibilidade do reconhecimento do fenômeno da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre os delitos de roubo e de furto.** Precedentes: RE 91.317, da relatoria do ministro Leitão de Abreu (Plenário); HC 70.360, da relatoria do ministro Néri da Silveira (Segunda Turma); e HC 97.057, da relatoria do ministro Gilmar Mendes (Segunda Turma). 2. Por outra volta, a via processualmente contida em que a ação constitucional do habeas corpus consiste não se presta para um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório da causa. Isto é, em sede de HC, é extremamente difícil saber se, na concreta situação dos autos, foram mesmo preenchidos todos os precisos comandos do art. 71 do Código Penal para o pronto reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes: HC 85.532, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; RHC 85.577, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.117, da relatoria do ministro Celso de Mello. 3. Ordem denegada. (HC 96984, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05-10-2010, DJe-212 DIVULG 04-11-2010 PUBLIC 05-11-2010 EMENT VOL-02425-01 PP-00001 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 320-326).

Reconhecida a distinção de espécies entre os crimes de furto e roubo, a questão do concurso de infrações resolve-se, no caso concreto, pelo cúmulo material, tal qual disposto em sentença.

II.VIII – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e desprovimento dos recursos.

É como voto.

**III – DECISÃO**